



DECISÃO n.º.: 352/2011 – COJUP  
PAT n.º.: 1004/2011 – 3ª URT (protocolo n.º. 253620/2011-1)  
AUTUADA: ANTONIO MARCELINO DANTAS  
ENDEREÇO: Pça. Ezequiel Mergelino, 160 Centro  
Santa Cruz - RN  
AUTUANTE: Jonas Machado Coutinho

DENÚNCIAS: 1 – Transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

**EMENTA: ICMS – Transporte de mercadorias sem documentação fiscal.**

Extinção do crédito tributário relativo ao Termo de apreensão de Mercadorias que serviu de base para autuação que antecede à ciência do auto de infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 0821/3ª. URT, Processo Administrativo Tributário 1004/2011 3ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Transporte de mercadorias sem documentação fiscal**, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadorias de n.º 66778 datado de 07.09.2011.

Há uma indicação nos autos de infração ao disposto no Art. 192 inciso VI ou VIII, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, sendo proposta a pena de multa prevista na alínea “a”, inciso III do Art. 340, c/c art. 133 do mesmo diploma legal.

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 278,46 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) de imposto, com R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) a título de multa.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Apensos aos autos temos o Termo de Apreensão de Mercadoria (doc. fl. 03/04), o demonstrativo da ocorrência (fl. 06), o relatório circunstanciado de fiscalização (fl. 07).

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a atuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 11), onde vem solicitando que o auto de infração em tela, se torne improcedente pelo motivo do mesmo ter sido quitado, conforme DARE's anexos.

Juntamente com a peça de impugnação foram anexados duas Guia de Recolhimento Instantâneo (fls. 12/13), uma no cód 4605 ( Multa ICMS Termo de apreensão) no valor de R\$ 189,00 e outra no cod. 2505 (ICMS Termo de Apreensão) no valor de R\$ 278,46, ambas datadas de 21.09.2001 e fazendo referênci ao Termo de Apreensão 66778 citado.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 14) o agente da Administração Tributária, pugna pela improcedência total do Auto de infração, em face dos pagamentos citados..2 - OS ANTECEDENTES

### 3 - O MÉRITO

Temos aqui uma denuncia fiscal de Transporte de Mercadorias sem Documentação Fiscal, que se baseara em um Termo de Apreensão de Mercadorias.

A discussão não comporta maiores delongas, a considerar que o contribuinte tomou ciência na peça vestibular em 18 de novembro de 2011, enquanto que as guias de recolhimento Instantâneas- GRI (doc. de fls. 12/13) que fazem referência ao

*Pedro de Medeiros Dantas Júnior*  
Julgador Fiscal



Termo de Apreensão de Mercadorias que serviram de base para a autuação, datam de 21.09.2011.

Ora se o Termo de Apreensão citado, foi quitado antes da ciência do contribuinte na peça inicial, consistência nenhuma há nesta autuação, eis que o crédito tributado a ser ali discutido já havia sido extinto.


Observe que o próprio autuante já reconheceu a improcedência da autuação em sua contestação em razão destes pagamentos, razão esta que reforça a nossa tese de improcedência.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ANTONIO MARCELINO DANTAS por absoluta falta de objeto, uma vez que o crédito tributário exigido no Termo de Apreensão de Mercadorias já havia sido extinto.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **deixo de recorrer da presente decisão** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 1º de dezembro de 2011.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal - mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal